



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria-Geral do Município – PGM
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Of. nº 10/660 – SEMAD/DGD/SM

Novo Hamburgo, 1º de agosto de 2016.

Assunto: ENCAMINHA MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 27/2016

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias, com base no Art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de apresentar, em anexo, para exame e deliberação, MENSAGEM RETIFICATIVA ao Projeto de Lei Municipal n.º 27/2016 que “Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município, cria o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, e dá outras providências.”

2. Após reuniões e tratativas com os edis e com entidades diretamente envolvidas com a proteção do patrimônio histórico, alguns dispositivos merecem ser retificados, adicionados e suprimidos, para melhor atingir a finalidade da legislação. Em especial altera-se: artigo 23; artigo 30; artigo 36, inciso I; artigo 46, § 1º; artigo 51; artigo 52, inciso XIII; Disposições Gerais e Transitórias. Os artigos referentes às disposições transitórias são renumerados em razão da adição de dispositivo.

As demais proposições seguem inalteradas.

3. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

LUIS LAUERMANN
Prefeito

MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Procurador-Geral do Município

Exmo. Senhor
ANTONIO CARLOS LUCAS
Presidente da Câmara de Vereadores
NOVO HAMBURGO – RS

Câmara Municipal de Novo Hamburgo



PROTOCOLO GERAL 0007535
Data: 02/08/2016 Horário: 15:44
Administrativo -



MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 27/2016

Retifica parcialmente e adiciona dispositivo ao Projeto de Lei n.º 27/2016, cujos dispositivos mencionados passam a vigorar conforme a redação abaixo:

Art. 23.

§ 3º A resposta do Executivo às indicações e/ou aos pedidos de providências referidos nesta seção deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias para informar o acolhimento ou não da propositura e mais 60 (sessenta) dias para a resposta conclusiva, prorrogáveis por iguais períodos, considerando a complexidade técnica da análise.

Art. 30. No prazo de 30 (trinta) dias úteis, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo, através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 36.

I – encaminhar cópia da Portaria de Tombamento ao proprietário ou detentor do bem, assim como aos proprietários de bens localizados no entorno definido pelo tombamento;

Art. 46.

§ 1º A multa será determinada com base na extensão do dano causado.

Art. 51. O Conselho será composto por 12 (doze) membros, titulares e respectivos suplentes:

I – 06 (seis) representantes do Poder Executivo, escolhidos e determinados por ato do Poder Executivo, atendendo critérios técnicos atinentes ao objeto da presente Lei;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, indicados por entidades, localizadas em Novo Hamburgo, atendidos os seguintes requisitos não cumulativos:



- a) reconhecimento técnico na área de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia, História e afins ligados à área de preservação;
 - b) vínculo com o patrimônio cultural;
 - c) vínculo com o turismo e desenvolvimento econômico.
-

§ 3º Os membros da sociedade civil deverão ser escolhidos preferencialmente dentre as entidades acadêmicas, associações de reconhecimento técnico e movimentos comunitários, as quais serão selecionadas por edital elaborado e publicado pelo Poder Público.

§ 4º A presidência do Conselho será sempre exercida por representante da sociedade civil.

Art. 52.

XIII – orientar o Poder Executivo na criação de mecanismo de compensação econômica, inclusive, para preservação dos bens tombados e inventariados, no prazo de 12 meses, a contar de sua constituição.

Art. 67. O Poder Executivo deverá regulamentar mecanismo de compensação econômica, inclusive, para preservação dos bens tombados e inventariados, no prazo de 12 meses, a contar do início da vigência desta lei.

Art. 68. Os proprietários dos bens inventariados ou tombados relacionados oficialmente gozarão, a juízo do Poder Executivo e mediante Lei, de isenção dos impostos predial e territorial de competência do Município com a finalidade de promover a conservação e restauração do imóvel.

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da Taxas de Aprovação de Projeto e Licença para execução de obras particulares efetuadas regularmente em imóvel integrante da relação oficial do Município.

Art. 70. O Poder Executivo instituirá os órgãos necessários à execução dos serviços de que trata a presente Lei, estabelecendo-lhes a estrutura e atribuições e disciplinando-lhes o funcionamento.



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria-Geral do Município – PGM
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Art. 71. O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas físicas e jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 72. Aplicam-se no que couber, aos bens integrantes do Patrimônio Cultural e Natural do Município, as disposições da legislação federal e estadual relativa à matéria versada nesta Lei.

Art. 73. A regulamentação da aplicação dos incisos III, IV e V do art. 4º da presente Lei, poderá ser realizada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 74. Revoga-se a Lei Municipal n. 07/1992, de 07 de janeiro de 1992, e demais disposições em contrário, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

.....